



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000570/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.730 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente SIDERINOX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2004

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício do IRPJ, exige-se por decorrência, o IPI, em virtude, da estreita relação de causa e efeito.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Uma vez presentes os pressupostos legais para imposição da multa de ofício, não é cabível sua exoneração.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 2 do CARF, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devem ser aplicados sem prejuízo da aplicação da multa de ofício, nos termos do caput do art. 161 do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 DO CARF.

Nos termos da súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB, são devidos, no período de inadimplência, à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento do IPI decorrente de tributação reflexa de lançamento do IRPJ e reflexos (processo nº. 10932.000569/2007-92).

O lançamento principal diz respeito à infração de omissão de receitas caracterizada pela infração de saldo credor de caixa, suprimimento de caixa sem comprovação e falta de escrituração de pagamentos efetuados, fatos que caracterizariam a saída de produtos do estabelecimento (equiparado a industrial) sem a emissão de nota fiscal.

Os períodos de apuração se referem a 10/12/2002 e diversos outros períodos no ano de 2004.

Transcrevo da decisão de primeira instância os argumentos contidos na impugnação:

- a empresa, nos últimos anos, vem passando por diversas transições em relação à política de trabalho, bem como em relação ao próprio quadro de funcionários que é um processo moroso e sofrível, que gera constantes demissões e contratações e outros ajustes necessários;*
- vem sofrendo com a ausência de mão-de-obra qualificada, notadamente na parte fiscal-contábil, sendo que nos últimos 3 anos teve uma grande rotatividade nos profissionais dessa área, e muitos documentos fiscais não estão mais em sua posse, quiçá por patente má-fé dos citados profissionais;*
- por tal motivo não foi possível atender integralmente as requisições de documentos pela fiscalização, não obstante grande parte ter sido atendida;*

- *a autoridade exacerbou na designação da multa a ser cobrada, uma vez que arbitrou em percentual totalmente elevado, afrontando o determinado na legislação fiscal, pois imputar multa excessivamente onerosa é desprestigiar a boa-fé do contribuinte, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores;*
- *ademais a própria Constituição Federal (CF), no art. 150, IV, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, tanto é assim que a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, acrescentou um parágrafo ao artigo 52, limitando as multas de mora a dois por cento do valor da prestação;*
- *deve-se ressaltar, ainda, que a Administração Pública deve obediência ao princípio da moralidade, contido na CF, art. 37, caput;*
- *por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa fosse permitida, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2% (dois por cento);*
- *além da multa moratória, estão sendo aplicados juros da mesma natureza, o que é absurdo, uma vez que apenas um tipo desse acréscimo deveria compor o débito;*
- *além disso, não é possível verificar se está ocorrendo o chamado anatocismo, isto é, a capitalização dos juros de uma importância emprestada, o que é ilegal, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF);*
- *a taxa Selic é uma correção monetária que favorece tão-somente a embargada, ferindo o princípio da isonomia, e, se for entendida como taxa de juros, desrespeita a limitação prevista na CF, além de violar os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva;*
- *a taxa Selic não deve ser utilizada em créditos tributários como juros de mora, dado seu caráter remuneratório e considerando a vedação imposta pelo Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, de juros superiores a 12% ao ano;*
- *não existe lei instituindo a taxa Selic para cálculo de juros de créditos tributários, havendo indubitável ofensa ao princípio da legalidade e da indelegabilidade dos poderes;*
- *a aplicação de juros deve-se limitar ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, previsto na CF, art. 192, § 3º, e no CTN, art. 161.*

A Turma Julgadora manteve o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, é curial transcrever o dispositivo do RIPI/1998 que já tratava da omissão de receitas, ou seja, o art. 423, principalmente no que pertine ao § 2º, já que não é o caso da pesquisa de elementos subsidiários (caput e § 1º) como insumos

(auditoria de produção ou de estoque), mas sim da apuração de receitas com origem inexistente ou não comprovada, com a aplicação da alíquota mais elevada, para a cobrança do imposto devido, tendo em vista a impossibilidade de separação pelos elementos da escrita fiscal.

(...)

Destarte, em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (§ 2º). Assim sendo, deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no § 1º da norma regulamentar em comentário.

No processo relativo ao IRPJ, conforme acórdão de fls. 9i/108, considerou-se procedente o lançamento, no que se refere à acusação de omissão de receitas.

Portanto, do total da receita omitida indicada pelo exator, restou mantida a totalidade da exação com reflexo no campo do IPI.

Nesse passo, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do IRPJ, é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal.

Rejeitou os demais argumentos contidos na impugnação mantendo integralmente o lançamento.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 17.12.2008 (aviso de recebimento de fls. 142, e o recurso foi apresentado em 16.01.2009.

No recurso, a contribuinte reiterou os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira, Albertina Silva Santos de Lima.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento referente ao IPI de períodos de apuração compreendidos entre 10/12/2002 e 31/12/2004, decorrente de lançamento do IRPJ e reflexos em que se apurou omissão de receitas, sob controle do processo nº 10932.000569/2007-92.

O recurso voluntário relativo ao lançamento principal foi julgado por este colegiado, na sessão de 16.12.2010, acórdão nº 1402-00.356, por meio do qual foi acolhida a

preliminar de decadência da contribuição para o PIS e COFINS, do fato gerador de julho e agosto de 2002, suscitada de ofício, e no mérito, foi negado provimento ao recurso.

Transcrevo parte do voto condutor do acórdão.

As demais infrações referem-se à acusação de omissão de receitas decorrentes de diferentes presunções legais.

A contribuinte foi acusada da infração de omissão de receitas caracterizada pela indicação na escrituração de saldo credor de caixa e também pelo saldo credor de caixa decorrente da recomposição da conta caixa, mediante a inclusão de remessa ao exterior, a que se refere o art. 281, I, do RIR/99.

Transcrevo o art. 281 do RIR/99:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Em relação a essa acusação, a contribuinte não apresenta qualquer documentação que pudesse provar a improcedência da presunção.

A outra acusação fiscal diz respeito à omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, a que se refere o art. 281, II, do RIR/99, acima transcrito, sendo que também para essa acusação, a recorrente não traz aos autos qualquer prova documental que pudesse descaracterizar a presunção.

Resta ainda, a infração de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de numerários não comprovados, a que se refere o art. 282 do RIR/99, abaixo transcrito.

Art.282.Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Também para essa infração, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse descaracterizar a presunção;

Essas infrações decorrentes de presunções legais, impõem ao sujeito passivo o dever de provar a improcedência das mesmas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, entretanto, como já afirmado anteriormente, a contribuinte não apresentou qualquer documentação que pudesse descaracterizar as mencionadas presunções.

De forma genérica, a recorrente em seu recurso aborda sua dificuldade com relação a transição com política de trabalho que teria gerado constantes demissões e contratações, ausência de mão de obra qualificada, principalmente do setor contábil e fiscal, tendo como consequência que muitos documentos não estariam mais em sua posse, e que por essa razão somente atendeu em parte às solicitações da fiscalização.

Afirma ainda, que buscando expandir suas atividades, passou a investir parte de seu capital em empresas que prospectam clientes fora do país, e para tanto passou a utilizar serviços de empresas de captação de mercado, sendo que tal investimento não teria gerado lucros, pois nenhum negócio foi prospectado, e que toda a contratação, desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos realizados por tais empresas eram feitos pelo setor contábil, o qual sofreu grande rotatividade nos últimos anos, o que acabou acarretando prejuízos na demonstração da regularidade de seus atos.

Constata-se, que são meras alegações e que nada provam em relação à acusação fiscal de omissão de receitas, caracterizada pelo saldo credor de caixa, suprimento de numerário cuja origem e efetividade não foi comprovado e falta de escrituração de pagamentos, sendo que o ônus da prova, nas situações especificadas, é do sujeito passivo.

Ademais, nos termos do art. 264 do RIR/99, cabe à pessoa jurídica a obrigação de conservar em ordem, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes.

Dispõe o § 2º do art. 423, do RIPI/98, que apuradas também, receitas com origem não comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas, e sobre elas será exigido o IPI, mediante critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

Consequentemente, deve-se aplicar ao presente julgamento, o decidido em relação ao lançamento principal. Ademais, a recorrente, nos presentes autos, não apresentou qualquer documento ou argumento novo que deva ser apreciado.

Em relação às demais matérias discutidas no recurso voluntário, por terem sido apreciadas também no lançamento principal, adoto os fundamentos contidos no voto condutor daquele acórdão, que os transcrevo a seguir:

A contribuinte se insurge contra o lançamento da multa de 75%.

Conforme o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício, não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, situação em que aplica-se a multa de 150%,

exige-se o percentual de 75%, de que trata o inciso I, desse artigo. Presentes os pressupostos legais, correta a aplicação da multa de ofício.

Quanto ao argumento de confisco, ressalta-se que este colegiado nos termos da súmula CARF, a seguir transcrita, não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Argumenta a recorrente, que ou se deveria exigir a multa de ofício ou os juros de mora.

O seu argumento não tem base legal. Os juros de mora devem ser aplicados independentemente da aplicação da multa de ofício, nos termos do caput do art. 161 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Sobre os argumentos relativos à aplicação da taxa selic como juros de mora, aplica-se a súmula nº 4 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao alegado anatocismo, conforme já registrou a Turma Jugadora, os juros de mora aplicados com base na taxa selic são calculados pela soma dos valores mensais, como juros simples, e não como juros compostos. Portanto, não há que se falar em anatocismo.

Do exposto, oriento meu voto, para(...), e no mérito, negar provimento ao recurso.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Relatora.

Processo nº 10932.000570/2007-17
Acórdão n.º **1402-00.730**

S1-C4T2
Fl. 8
